



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 2017

Autor Deputado Izalci Lucas		Partido PSDB/DF	
1. <input checked="" type="checkbox"/> X Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substituti va	3. <input type="checkbox"/> Modificati va	4. <input type="checkbox"/> Aditiv a



CD/17632.30911-10

Suprima-se o §5º do artigo 223-G acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória n. 808/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória prevê que os parâmetros para indenização estabelecidos no §1º do art. 223-G não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte, Ocorre que, com tal redação, acaba-se por criar um quesito diferenciado para o dano extrapatrimonial por morte, que teria como piso o próprio valor da indenização para danos gravíssimos, que já é bastante elevado (R\$ 276.565,50). Considerando este montante já previsto no §1º, não há razão para diferenciar o dano por morte, o qual já se integra à categoria prevista como gravíssima, pelo que se sugere a supressão do parágrafo.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2017

DEPUTADO IZALCI LUCAS